



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.322 - PA  
(2011/0270504-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IRITUIA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ANÉLIO CORDEIRO MENDES**  
**ADVOGADO : GILBERTO JADER SERIQUE E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO APONTADA. IMPROPRIEDADE DE INVOCÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.**

1. Inviável a invocação da Súmula 211/STJ quando as alegadas violações dos dispositivos suscitados, sobre as quais o Tribunal *a quo* não se manifestou, também constaram nas razões dos embargos de declaração.
2. Assim, tendo sido também invocada a violação do art. 535, I e II, do CPC, devem ser concedidos efeitos infringentes à decisão a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que expressamente se manifeste sobre as referidas violações.
3. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.322 - PA  
(2011/0270504-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IRITUIA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ANÉLIO CORDEIRO MENDES**  
**ADVOGADO : GILBERTO JADER SERIQUE E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Tratam-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos pelo MUNICÍPIO DE IRITUIA em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O ponto debatido nas razões do recurso especial e não abordado no acórdão recorrido, embora opostos embargos declaratórios, não pode ser conhecido por esta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões dos aclaratórios, sustenta a parte embargante a impropriedade de se invocar a Súmula 211/STJ pois, nas razões dos embargos de declaração, foram suscitadas justamente as omissões quanto aos dispositivos que não teriam sido prequestionados.

É o relatório no que interessa à presente análise.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.322 - PA  
(2011/0270504-2)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO APONTADA. IMPROPRIEDADE DE INVOCACÃO DA SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Inviável a invocação da Súmula 211/STJ quando as alegadas violações dos dispositivos suscitados, sobre as quais o Tribunal *a quo* não se manifestou, também constaram nas razões dos embargos de declaração.
2. Assim, tendo sido também invocada a violação do art. 535, I e II, do CPC, devem ser concedidos efeitos infringentes à decisão a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que expressamente se manifeste sobre as referidas violações.
3. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Com razão a parte embargante.

Melhor analisando os autos, verifico que nas razões dos embargos de declaração foram suscitadas as omissões quanto aos seguintes dispositivos: (i) art. 515, *caput* e §§1º e 2º do CPC; (ii) art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51; (iii) art. 5º, LV da Constituição Federal e ; (iv) art. 460 do Código de Processo Civil.

Estes dispositivos, frise-se, são os mesmos a respeito dos quais a parte suscitou a existência de violação no recurso especial.

Ante tudo quanto exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de determinar que o Tribunal *a quo* se manifeste, expressamente, quanto a violação dos seguintes dispositivos: (i) art. 515, *caput* e §§1º e 2º do CPC; (ii) art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51; (iii) art. 5º, LV da Constituição Federal e ; (iv) art. 460 do Código de Processo Civil.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0270504-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 114.322 / PA**

Números Origem: 20023006048 922001

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IRITUIA  
ADVOGADO : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANÉLIO CORDEIRO MENDES  
ADVOGADO : GILBERTO JADER SERIQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IRITUIA  
ADVOGADO : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ANÉLIO CORDEIRO MENDES  
ADVOGADO : GILBERTO JADER SERIQUE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.